CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.618-C, DE 2011

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Altera os limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins criado pelo decreto de 16 de julho de 2002; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. ALCEU MOREIRA e relator substituto: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

C0048556E

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. O Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, criado pelo Decreto de 16 de julho de 2002, localizado na divisa dos Estados do Piauí, do Maranhão, da Bahia e do Tocantins, passa a ter os limites abaixo descritos com base nas cartas topográficas SC-23-Y-B-I, SC-23-Y-A-III, SC-23-V-C-VI, SC-23-V-D-IV, SC-23-V-D-V, SC-23-V-D-I, SC-23-V-D-II, SC-23-V-D-VI, SC-23-Y-B-III, SC-23-Y-B-II, editadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em escala 1:100.000, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto P-001, de coordenadas métricas aproximadas (c.m.a.) 369.261E e 8.849.758N, localizado na confluência do Rio Come Assado com o Córrego Come Cozido; segue a jusante pela margem direita deste rio até o ponto P-002, de c.m.a. 365.617E e 8.842.970N, localizado na foz de um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água até o ponto P-003, de c.m.a. 362.975E e 8.846.600N, localizado em sua nascente mais ao Norte; segue em linha reta até o ponto P-004, de c.m.a. 363.751E e 8.846.668N, localizado na nascente mais a Leste do Rio das Pratas; segue a jusante pela margem direita deste rio até o ponto P-005, de c.m.a. 337.055E e 8.871.687N, localizado na foz do Córrego Campina; segue a montante pela margem esquerda deste córrego até o ponto P-006, de c.m.a. 338.948E e 8.883.744N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-007, de c.m.a. 338.565E e 8.887.516N, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o ponto P-008, de c.m.a. 328.892E e 8.891.791N, localizado em sua foz, na margem esquerda do Córrego do Desabuso; segue a montante pela margem esquerda desse córrego até o ponto P-009, de c.m.a. 330.052E e 8.894.988N, localizado na confluência com um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-010, de c.m.a. 332.074E e 8.900.839N, localizado na nascente do Rio Caracol; segue a jusante pela margem direita desse rio até o ponto P-011, de c.m.a. 329.425E e 8.909.744N, localizado na foz de um pequeno tributário; segue em linha reta até o ponto P-012, de c.m.a. 325.686E e 8.910.017N, localizado na confluência do Brejo da Lagoa com o Córrego do

Peixe; segue em linha reta até o ponto P-013, de c.m.a. 319.622E e 8.909.745N, localizado na confluência do Riacho Santa Clara com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-014, de c.m.a. 313.492E e 8.910.818N, localizado na confluência do Rio Lajeado com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do Rio Lajeado até o ponto P-015, de c.m.a. 318.138E e 8.924.566N, localizado próximo à sua nascente mais ao Norte, na confluência com a cota altimétrica de 600 metros, na face Noroeste da Serra do Lajeado; segue em sentido Nordeste, acompanhando essa cota altimétrica e cruzando a divisa entre os estados de Tocantins e Maranhão, até o ponto P-016, de c.m.a. 319.716E e 8.926.168N, localizado na nascente de um tributário do Rio Panela; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-017, de c.m.a. 321.273E e 8.926.862N, localizado em sua foz, na margem esquerda do Rio Panela; segue a jusante pela margem direita desse rio até o ponto P-018, de c.m.a. 329.605E e 8.930.194N, localizado na confluência com um pequeno tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-019, de c.m.a. 330.493E e 8.926.650N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-020, de c.m.a. 331.757E e 8.926.930N, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação, tributário do Brejo Cajueiro; segue a jusante pela margem direita do tributário até o ponto P-021, de c.m.a. 332.816E e 8.923.906N, localizado em sua foz, na margem esquerda do Brejo Cajueiro; segue a jusante pela margem direita do Brejo Cajueiro, também denominado de Rio Branco, até o ponto P-022, de c.m.a. 346.073E e 8.923.724N, localizado em sua confluência com o Brejo da Lagoa; segue a montante pela margem esquerda do Brejo da Lagoa até o ponto P-023, de c.m.a. 344.823E e 8.920.265N, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-024, de c.m.a. 347.827E e 8.919.382N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-025, de c.m.a. 354.729E e 8.917.064N, localizado na nascente mais ao Norte do Brejo dos Cavalos; segue a jusante pela margem direita do Brejo dos Cavalos até o ponto P-026, de c.m.a. 360.146E e 8.914.242N, localizado na confluência com o Brejo Grande; segue a jusante pela margem direita do curso d'água formado pela junção desses dois brejos até o ponto P-027, de c.m.a. 361.061E e 8.914.092N, localizado na foz de um pequeno tributário; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-028, de c.m.a. 362.997E e 8.912.123N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-029, de c.m.a. 366.174E e 8.912.378N, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-030, de c.m.a. 372.098E e 8.911.953N, localizado na confluência do Riacho de Bons Pastos com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-031, de c.m.a. 377.848E e 8.909.501N, localizado na confluência do Riacho do Porto Alegre com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-032, de c.m.a. 378.438E e 8.902.799N; segue em linha reta até o ponto P-033, de c.m.a. 379.780E e 8.902.726N, localizado na confluência do Rio Parnaibinha com um tributário sem

denominação; segue a montante pela margem esquerda do tributário até o ponto P-034, de c.m.a. 391.985E e 8.899.595N, localizado em sua nascente mais a Leste; segue em linha reta até o ponto P-035, de c.m.a. 391.058E e 8.901.218N, localizado na nascente mais a Oeste do Brejo do Angico; segue a jusante pela margem direita do Brejo do Angico até o ponto P-036, de c.m.a. 393.771E e 8.902.477N, localizado na confluência desse curso d'água com a cota altimétrica de 400 metros; segue em sentido Nordeste, acompanhando esta cota altimétrica e contornando a face Noroeste da Serra do Pereira até o ponto P-037, de c.m.a. 399.715E e 8.905.384N; segue em linha reta até o ponto P-038, de c.m.a. 401.193E e 8.906.711N, localizado na confluência do Brejo do Angico com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-039, de c.m.a. 400.670E e 8.910.729N, localizado na nascente mais ao Norte do Brejo da Torre; segue em linha reta até o ponto P-040, de c.m.a. 403.384E e 8.913.108N, localizado na nascente do Brejo do Gado; segue em linha reta até o ponto P-041, de c.m.a. 404.678E e 8.914.613N, localizado na nascente do Brejinho; segue em linha reta até o ponto P-042, de c.m.a. 405.028E e 8.916.740N, localizado na confluência do Riacho do Castelo com o Riacho dos Bois; segue a montante pela margem esquerda do Riacho dos Bois até o ponto P-043, de c.m.a. 396.414E e 8.918.695N, localizado em sua nascente mais ao Sul; segue em linha reta até o ponto P-044, de c.m.a. 396.315E e 8.917.564N, localizado no Riacho da Cruz; segue a montante pela margem esquerda deste riacho até o ponto P-045, de c.m.a. 393.475E e 8.915.887N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-046, de c.m.a. 392.669E e 8.915.226N, localizado na nascente de um tributário do Riacho Tabocal; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-047, de c.m.a. 390.750E e 8.916.337N, localizado em sua confluência com o Riacho Tabocal; segue a jusante pela margem direita desse riacho até o ponto P-048, de c.m.a. 387.188E e 8.915.950N, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-049, de c.m.a. 389.304E e 8.920.405N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-050, de c.m.a. 389.452E e 8.921.489N, localizado na nascente mais ao Sul do Riacho do Cercado; segue a jusante pela margem direita desse riacho até o ponto P-051, de c.m.a. 376.583E e 8.921.079N; segue em linha reta até o ponto P-052, de c.m.a. 377.283E e 8.926.497N, localizado no curso d'água Brejinho; segue em linha reta até o ponto P-053, de c.m.a. 382.308E e 8.928.860N, localizado no curso d'água Riacho dos Porcos; segue em linha reta até o ponto P-054, de c.m.a. 382.064E e 8.930.163N, localizado no curso d'água Riacho do Garrote; segue em linha reta até o ponto P-055, de c.m.a. 385.034E e 8.940.020N, localizado na nascente do tributário mais ao Norte do Brejo das Lajes; segue em linha reta até o ponto P-056, de c.m.a. 383.138E e 8.942.813N, localizado na confluência do Riacho do Brejão com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-057, de c.m.a. 384.848E e 8.944.666N, localizado na foz de um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o ponto P-058, de c.m.a.

386.166E e 8.947.112N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-059, de c.m.a. 393.634E e 8.952.135N, localizado na confluência do Brejo do Orobó com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-060, de c.m.a. 399.290E e 8.952.315N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-061, de c.m.a. 401.680E e 8.955.249N, localizado na nascente mais ao Sul de um tributário sem denominação do Brejo do Boqueirão; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-062, de c.m.a. 402.639E e 8.962.121N, localizado em sua foz no Brejo do Boqueirão; segue a jusante pela margem direita do Brejo do Boqueirão até o ponto P-063, de c.m.a. 403.680E e 8.965.081N, localizado há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-064, de c.m.a. 404.911E e 8.964.676N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-065, de c.m.a. 405.184E e 8.964.331N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-066, de c.m.a. 406.203E e 8.964.591N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-067, de c.m.a. 408.057E e 8.963.492N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-068, de c.m.a. 409.731E e 8.961.237N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-069, de c.m.a. 410.358E e 8.960.473N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-070, de c.m.a. 411.000E e 8.959.190N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-071, de c.m.a. 411.198E e 8.958.332N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-072, de c.m.a. 411.038E e 8.957.073N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-073, de c.m.a. 411.528E e 8.955.917N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-074, de c.m.a. 411.905E e 8.955.238N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-075, de c.m.a. 412.127E e 8.954.526N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-076, de c.m.a. 412.316E e 8.953.248N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-077, de

c.m.a. 412.731E e 8.951.229N, localizado no Rio Parnaíba, há aproximadamente mil metros antes de sua confluência com o Rio Uruçuí Vermelho; segue em linha reta até o ponto P-078, de c.m.a. 415.117E e 8.948.696N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue em linha reta até o ponto P-079, de c.m.a. 416.820E e 8.948.460N, localizado no Brejo do Mosquito, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue em linha reta até o ponto P-080, de c.m.a. 417.749E e 8.947.569N, localizado no Brejo da Areia, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue em linha reta até o ponto P-081, de c.m.a. 417.758E e 8.946.432N, localizado no Brejo da Lavrinha, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue em linha reta até o ponto P-082, de c.m.a. 418.905E e 8.944.564N, localizado no Brejo da Vereda Comprida, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue em linha reta até o ponto P-083, de c.m.a. 420.169E e 8.944.555N, localizado no Brejão, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue em linha reta até o ponto P-084, de c.m.a. 422.015E e 8.942.604N, localizado no Brejo da Raiz, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue em linha reta até o ponto P-085, de c.m.a. 424.034E e 8.941.418N, localizado no Riacho do Buriti Grande, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue em linha reta até o ponto P-086, de c.m.a. 425.405E e 8.941.020N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue em linha reta até o ponto P-087, de c.m.a. 426.466E e 8.940.209N, localizado na Vereda Comprida, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue a montante pela margem esquerda da Vereda Comprida até o ponto P-088, de c.m.a. 419.609E e 8.935.433N, localizado nesse curso d'água, próximo a cota altimétrica de 400 metros; segue em linha reta até o ponto P-089, de c.m.a. 424.518E e 8.922.369N, localizado na confluência de dois cursos d'água formadores da nascente mais ao Sul do Riacho do Umbuzeiro; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais ao Sul até o ponto P-090, de c.m.a. 425.446E e 8.918.800N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-091, de c.m.a. 427.008E e 8.916.348N, localizado na confluência de dois cursos d'água formadores da nascente mais a Oeste do Riacho do Limoeiro; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais ao Sul até o ponto P-092, de c.m.a. 425.997E e 8.914.417N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-093, de c.m.a. 428.069E e 8.911.503N, localizado na confluência de dois cursos d'água formadores da nascente mais a Oeste do Riacho das Cunhãs; segue em linha reta até o ponto P-094, de c.m.a. 429.132E e 8.909.121N, localizado na confluência do Riacho do Buriti Escuro com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-095, de c.m.a. 430.703E e 8.908.493N, localizado na confluência do Riacho da Lagoa com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-096, de c.m.a.

431.278E e 8.903.090N, localizado na confluência do Riacho do Malhada Alta com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse riacho até o ponto P-097, de c.m.a. 431.182E e 8.902.015N, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-098, de c.m.a. 435.530E e 8.898.363N, localizado na confluência do Brejo da Prata com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do Brejo da Prata até o ponto P-099, de c.m.a. 434.101E e 8.895.992N, localizado em sua confluência com o Brejo da Curicaca; segue a montante pela margem esquerda do Brejo da Curicaca até o ponto P-100, de c.m.a. 435.100E e 8.893.008N, localizado em sua nascente mais a Leste; segue em linha reta até o ponto P-101, de c.m.a. 435.832E e 8.894.183N, localizado na nascente de um tributário do Rio do Peixe; sege a jusante pela margem direita desse tributário, e pela margem direita do Rio do Peixe até o o ponto P-102, de c.m.a. 439.307E e 8.894.416N, localizado na foz do Rio do Peixe, na margem esquerda do Rio Uruçuí Vermelho; segue a montante pela margem esquerda do Rio Uruçuí Vermelho até o ponto P-103, de c.m.a. 442.479E e 8.887.559N, localizado na confluência com o Brejo do Russinho; segue a montante pela margem esquerda do Brejo do Russinho até o ponto P-104, de c.m.a. 446.808E e 8.887.340N, localizado em sua foz, junto a cota altimétrica de 550 metros; segue em sentido Norte, acompanhando a cota de 550 metros e contornando as faces Oeste, Norte e Leste da Serra da Boa Nova até o ponto P-105, de c.m.a. 452.130E e 8.887.937N, localizado em um curso d'água sem denominação, tributário do Brejão das Araras; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-106, de c.m.a. 455.366E e 8.885.815N, localizado em sua foz, na margem esquerda do Brejão das Araras; segue a montante pela margem esquerda do Brejão das Araras até o ponto P-107, de c.m.a. 451.411E e 8.881.934N, localizado em sua nascente mais a Oeste; segue em linha reta até o ponto P-108, de c.m.a. 453.001E e 8.878.320N, localizado na nascente do Brejo Cachoeira; segue a jusante pela margem direita do Brejo Cachoeira até o ponto P-109, de c.m.a. 456.548E e 8.875.557N, localizado na confluência com o Rio Gurgueia; segue a montante pela margem esquerda desse rio até o ponto P-110, de c.m.a. 456.407E e 8.874.777N, localizado na foz do Brejo Vereda Comprida; segue a montante pela margem esquerda do Brejo Vereda Comprida até o ponto P-111, de c.m.a. 464.964E e 8.870.529N, localizado em sua foz, junto a cota altimétrica de 600 metros; segue em sentido Norte, acompanhando a cota de 600 metros e contornando a extremidade Norte da Serra do Saco ou Grande até o ponto P-112, de c.m.a. 466.175E e 8.871.359N, localizado próximo à nascente de um curso d'água sem denominação, tributário do Brejo Lagoinha; segue em linha reta até o ponto P-113, de c.m.a. 468.172E e 8.870.033N, localizado na confluência de dois cursos d'água sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-114, de c.m.a. 471.102E e 8.867.902N, localizado na confluência do Riacho Cana Brava com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-115, de c.m.a. 473.082E e 8.866.533N, localizado na nascente de um tributário do Riacho do Brejão; segue a jusante pela margem direita desse tributário, e

pela margem direita do Riacho do Brejão até o ponto P-116, de c.m.a. 477.276E e 8.866.369N, localizado na confluência do Riacho do Brejão com o Riacho Seco; segue em linha reta até o ponto P-117, de c.m.a. 480.203E e 8.864.719N, localizado na confluência de dois cursos d'água sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-118, de c.m.a. 480.433E e 8.862.735N, localizado junto ao sopé da extremidade Leste da Serra Cab. do Cordeiro ou Grande; segue em linha reta até o ponto P-119, de c.m.a. 480.091E e 8.862.250N, localizado no Riacho da Coruja, junto a cota altimétrica de 550 metros; segue em sentido Oeste, acompanhando a cota de 550 metros, contornado a Serra da Lagoa, a Serra do Olho D'água, a Serra do Miroró e a face Sul da Serra do Saco ou Grande até o ponto P-120, de c.m.a. 467.748E e 8.862.539N, localizado em um tributário do Brejo do Saco; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-121, de c.m.a. 465.808E e 8.861.008N, localizado em sua foz, no Brejo do Saco; segue em linha reta até o ponto P-122, de c.m.a. 463.468E e 8.859.963N, localizado na confluência do Riacho Pedra Branca com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-123, de c.m.a. 462.085E e 8.858.074N, localizado na confluência de dois cursos d'água formadores do Brejo da Batalhinha; segue em linha reta até o ponto P-124, de c.m.a. 461.048E e 8.857.345N, localizado em um tributário do Brejo da Batalhinha, junto a cota altimétrica de 550 metros; segue em sentido Sul, acompanhando a cota de 550 metros, até o ponto P-125, de c.m.a. 459.331E e 8.854.955N, localizado no Riacho das Porteiras; segue a jusante pela margem direita do riacho até o ponto P-126, de c.m.a. 459.931E e 8.853.969N, localizado em sua foz, no Rio Corrente; segue em linha reta até o ponto P-127, de c.m.a. 460.778E e 8.853.131N, localizado na confluência de dois cursos d'água sem denominação, formadores de um tributário do Rio Corrente; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais a Leste até o ponto P-128, de c.m.a. 460.939E e 8.850.907N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-129, de c.m.a. 460.805E e 8.850.590N, localizado junto a cota altimétrica de 800 metros; segue em sentido Oeste, acompanhando a cota de 800 metros e contornando a nascente do Rio Corrente até o ponto P-130, de c.m.a. 456.073E e 8.848.050N, localizado próximo a nascente mais ao Sul do Rio Corrente; segue em linha reta até o ponto P-131, de c.m.a. 455.715E e 8.849.533N; segue em linha reta até o ponto P-132, de c.m.a. 452.972E e 8.850.304N; segue em linha reta até o ponto P-133, de c.m.a. 453.880E e 8.853.996N; segue em linha reta até o ponto P-134, de c.m.a. 456.350E e 8.858.046N; segue em linha reta até o ponto P-135, de c.m.a. 452.710E e 8.859.194N; segue em linha reta até o ponto P-136, de c.m.a. 451.736E e 8.859.259N; segue em linha reta até o ponto P-137, de c.m.a. 450.420E e 8.860.702N; segue em linha reta até o ponto P-138, de c.m.a. 450.413E e 8.861.891N; segue em linha reta até o ponto P-139, de c.m.a. 449.107E e 8.862.170N; segue em linha reta até o ponto P-140, de c.m.a. 447.667E e 8.862.477N; segue em linha reta até o ponto P-141, de c.m.a. 445.342E e 8.862.973N; segue em linha reta até o ponto P-142, de c.m.a. 444.412E e 8.864.152N; segue em linha reta até o ponto P-143, de c.m.a. 443.407E e

8.865.425N; segue em linha reta até o ponto P-144, de c.m.a. 442.476E e 8.867.962N; segue em linha reta até o ponto P-145, de c.m.a. 442.375E e 8.869.760N; segue em linha reta até o ponto P-146, de c.m.a. 442.002E e 8.870.395N; segue em linha reta até o ponto P-147, de c.m.a. 441.590E e 8.871.487N; segue em linha reta até o ponto P-148, de c.m.a. 439.555E e 8.871.964N; segue em linha reta até o ponto P-149, de c.m.a. 438.128E e 8.873.140N; segue em linha reta até o ponto P-150, de c.m.a. 437.686E e 8.875.074N; segue em linha reta até o ponto P-151, de c.m.a. 438.332E e 8.877.741N; segue em linha reta até o ponto P-152, de c.m.a. 438.179E e 8.878.838N; segue em linha reta até o ponto P-153, de c.m.a. 435.982E e 8.880.003N; segue em linha reta até o ponto P-154, de c.m.a. 435.024E e 8.882.065N; segue em linha reta até o ponto P-155, de c.m.a. 433.664E e 8.882.661N; segue em linha reta até o ponto P-156, de c.m.a. 432.912E e 8.880.962N; segue em linha reta até o ponto P-157, de c.m.a. 430.424E e 8.879.275N; segue em linha reta até o ponto P-158, de c.m.a. 427.204E e 8.878.664N; segue em linha reta até o ponto P-159, de c.m.a. 424.588E e 8.877.124N; segue em linha reta até o ponto P-160, de c.m.a. 421.460E e 8.876.601N; segue em linha reta até o ponto P-161, de c.m.a. 420.403E e 8.876.994N; segue em linha reta até o ponto P-162, de c.m.a. 419.237E e 8.874.729N; segue em linha reta até o ponto P-163, de c.m.a. 420.462E e 8.872.916N; segue em linha reta até o ponto P-164, de c.m.a. 420.012E e 8.870.908N; segue em linha reta até o ponto P-165, de c.m.a. 421.292E e 8.869.982N; segue em linha reta até o ponto P-166, de c.m.a. 418.700E e 8.866.970N; segue em linha reta até o ponto P-167, de c.m.a. 418.179E e 8.866.686N; segue em linha reta até o ponto P-168, de c.m.a. 416.911E e 8.867.435N; segue em linha reta até o ponto P-169, de c.m.a. 415.897E e 8.867.036N; segue em linha reta até o ponto P-170, de c.m.a. 415.130E e 8.865.853N; segue em linha reta até o ponto P-171, de c.m.a. 414.342E e 8.864.635N; segue em linha reta até o ponto P-172, de c.m.a. 414.713E e 8.863.547N; segue em linha reta até o ponto P-173, de c.m.a. 410.647E e 8.862.867N; segue em linha reta até o ponto P-174, de c.m.a. 409.676E e 8.862.716N; segue em linha reta até o ponto P-175, de c.m.a. 409.936E e 8.864.366N; segue em linha reta até o ponto P-176, de c.m.a. 407.295E e 8.864.519N; segue em linha reta até o ponto P-177, de c.m.a. 407.069E e 8.865.315N; segue em linha reta até o ponto P-178, de c.m.a. 404.120E e 8.865.517N; segue em linha reta até o ponto P-179, de c.m.a. 404.178E e 8.865.904N; segue em linha reta até o ponto P-180, de c.m.a. 403.673E e 8.865.903N; segue em linha reta até o ponto P-181, de c.m.a. 403.414E e 8.865.904N; segue em linha reta até o ponto P-182, de c.m.a. 403.155E e 8.865.906N; segue em linha reta até o ponto P-183, de c.m.a. 402.251E e 8.866.046N; segue em linha reta até o ponto P-184, de c.m.a. 401.615E e 8.866.068N; segue em linha reta até o ponto P-185, de c.m.a. 401.304E e 8.866.117N; segue em linha reta até o ponto P-186, de c.m.a. 401.206E e 8.865.464N; segue em linha reta até o ponto P-187, de c.m.a. 400.988E e 8.865.487N; segue em linha reta até o ponto P-188, de c.m.a. 401.161E e 8.866.448N; segue em linha reta até o ponto P-189, de c.m.a. 400.791E e 8.866.401N; segue em linha reta até o ponto P-190, de c.m.a. 400.472E e

8.866.333N; segue em linha reta até o ponto P-191, de c.m.a. 400.142E e 8.866.228N; segue em linha reta até o ponto P-192, de c.m.a. 400.198E e 8.866.540N; segue em linha reta até o ponto P-193, de c.m.a. 399.618E e 8.866.654N; segue em linha reta até o ponto P-194, de c.m.a. 399.264E e 8.866.484N; segue em linha reta até o ponto P-195, de c.m.a. 399.152E e 8.865.859N; segue em linha reta até o ponto P-196, de c.m.a. 397.620E e 8.866.023N; segue em linha reta até o ponto P-197, de c.m.a. 395.424E e 8.867.163N; segue em linha reta até o ponto P-198, de c.m.a. 389.618E e 8.870.803N; segue em linha reta até o ponto P-199, de c.m.a. 389.956E e 8.872.198N; segue em linha reta até o ponto P-200, de c.m.a. 390.157E e 8.873.140N; segue em linha reta até o ponto P-201, de c.m.a. 389.579E e 8.875.364N; segue em linha reta até o ponto P-202, de c.m.a. 389.336E e 8.876.270N; segue em linha reta até o ponto P-203, de c.m.a. 387.947E e 8.877.065N; segue em linha reta até o ponto P-204, de c.m.a. 386.945E e 8.878.390N; segue em linha reta até o ponto P-205, de c.m.a. 384.753E e 8.875.151N; segue em linha reta até o ponto P-206, de c.m.a. 380.093E e 8.870.978N; segue em linha reta até o ponto P-207, de c.m.a. 375.937E e 8.870.337N; segue em linha reta até o ponto P-208, de c.m.a. 371.216E e 8.871.240N; segue em linha reta até o ponto P-209, de c.m.a. 371.160E e 8.863.715N; segue em linha reta até o ponto P-210, de c.m.a. 370.059E e 8.862.027N; segue em linha reta até o ponto P-211, de c.m.a. 369.811E e 8.859.408N, localizado na confluência de um pequeno curso d'água com o Córrego Come Cozido; segue a jusante pela margem direita do córrego até o ponto P-001, marco inicial deste Memorial Descritivo.

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaiba – PNNRP foi criado em 16 de julho de 2002, por meio de decreto presidencial e possui uma área aproximada de 729.813 ha. A referida Unidade de Conservação situa-se nos limites dos estados de Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins.

A cobertura vegetal predominante é classificada como Cerrado e Campo Cerrado com incidência de veredas e matas ciliares de Buritizais. A fauna local é representada pelas araras-azuis (canindé e grande) e vermelhas, porco do mato, harpia, tamanduá- bandeira, várias espécies de tatus, veado-mateiro e há relatos de ocorrência de jaguatiricas, onças pardas, preta e pintada, dentre outras. Os solos são compostos por Latossolos vermelho-amarelos nos platôs e podzólicos vermelho-amarelos e afloramentos rochosos nos rebordos da chapada. As veredas possuem solos de areia quartzosas e depósitos aluviais.

Argumentos à alteração de limites

A área proposta à desafetação ao sul do Parque Nacional Nascentes do Rio Parnaíba (PNNRP) é composta por vegetação típica de cerrado em diferentes graus de recuperação. Também observa-se a marcante presença de área utilizadas ao

monocultivo de grãos já há vários anos. Por outro lado, os limites estabelecidos em linhas secas tem dificultado a gestão da unidade uma vez que essa não foi demarcada até o momento.

A redefinição de limites proposta, apesar de excluir da unidade algumas áreas de vegetação de cerrado em bom estágio de conservação, possibilita adequar os limites ao contexto de uso e ocupação do solo apresentados, melhorando o processo de gestão da unidade, ao mesmo tempo em que, ao manter uma área mínima de 1,5 Km (mil e quinhentos metros) das bordas das chapadas na forma de área protegida em unidade de conservação, possibilita a garantir os atributos naturais destas formações naturais de grande sensibilidade ambiental e restrição às alterações humanas.

Em relação às áreas propostas à ampliação:

1- Nascentes do Rio Corrente - A sugestão desta área de inclusão aos limites do PNNRP priorizou a proteção das nascentes do Rio Corrente e das cabeceiras de seus tributários formadores. A área de abrangência da nascente do Rio Corrente encontra-se em boas condições de preservação, sendo a vegetação classificada como “Cerradão”, com ocorrência de indivíduos arbóreos de grande porte, a exemplo dos gêneros Ocotea e Hymenaea popularmente conhecidos como “louro” e “jatobá”, respectivamente. Trata-se de área com boa disponibilidade de água devido às nascentes que brotam nas áreas de serra que a circunda. Este aspecto, no contexto das severas condições do semiárido nordestino daquela região, reforçam a importância de proteção das nascentes desta bacia hidrográfica.

2- Área Serra do Lajeado - A área sugerida para inclusão aos limites do PNNRP denominada de Serra do Lajeado abrange áreas dos municípios de São Félix do Tocantins e Lizarda no Estado do Tocantins e também de Alto Parnaíba, no Estado do Maranhão. A fitofisionomia de Cerrado local, altamente preservada, difere da existente no PNNRP, pois predominam as gramíneas com espécies arbustivas distribuídas esparsamente sobre os campos e cerrado rupestre nas encostas e platô da serra. Observou-se ainda o agrupamento de espécies arbóreas de maior porte em locais onde, provavelmente, os níveis de umidade são mais elevados, além de veredas. A feição geomorfológica de maior destaque na área é a Serra do Lajeado, também conhecida na região por Serra de Santa Clara. Segundo informações obtidas junto a antigos moradores de Lizarda, cidade situada a cerca de 15 km da serra, existem mais de sete nascentes em suas encostas. No topo dessa elevação formada por extenso platô, o solo possui boa fertilidade e a cobertura vegetal predominante é o cerrado rupestre em sua borda e, segundo informações verbais obtidas na região, ocorre também o cerrado nas partes mais internas do platô. No restante da área a topografia é levemente ondulada, com cobertura vegetal preservada e solos arenosos e de baixa fertilidade, impróprios para a agricultura. Em razão da baixa fertilidade dos solos e das dificuldades de acesso, a região possui inexpressiva taxa de ocupação humana. Relatos dão conta da existência de apenas um morador no interior da área sugerida para inclusão. Os demais ocupantes estão

localizados próximos aos seus limites. Quanto à fauna local foi constatado visualmente a presença do veado, Arara Canindé, ema, seriema, tatu peba e tamanduá bandeira.

3- Área da APA do Jalapão – Pequena área em bom estado de conservação que permitirá criar um corredor ecológico de áreas protegidas com o mosaico de unidades de conservação existente a sudoeste da unidade.

A redefinição de limites proposta possibilita por um lado incorporar ao PNNRP ecossistemas e fitofisionomias de cerrado atualmente não representadas na unidade de conservação, ao mesmo tempo em que garante melhor proteção aos recursos hídricos da bacia do Rio Corrente. Complementarmente, possibilita a a melhoria de gestão da unidade, tornando seus limites melhor identificáveis em campo, excluindo áreas de produção agrícola e, por conseguinte, melhorando a gestão territorial da unidade.

A proposta de limites apresentada (aproximadamente de 718.650 hectares) praticamente não implica em perda líquida de área, o que possibilita à unidade a continuidade de seus objetivos originais, a saber: assegurar a preservação dos recursos naturais e da diversidade biológica, bem como proporcionar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação, de recreação e turismo ecológico.

Enfim, consideramos que a proposta de alteração dos limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba é totalmente pertinente e merecedora de nosso apoio. E, com esse espírito, submetemos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, conclamando os nobres pares a dar apoio necessário à sua aprovação com a urgência devida.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2011.

NELSON MARQUEZELLI
Deputado Federal PTB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO DE 16 DE JULHO DE 2002

Cria o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, localizado na divisa dos Estados do Piauí, do Maranhão, da Bahia e do Tocantins, com o objetivo de assegurar a preservação dos recursos naturais e da diversidade biológica, bem como proporcionar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação, de recreação e turismo ecológico.

Art. 2º Fica transformada parte da Área de Proteção Ambiental Serra da Tabatinga, criada pelo Decreto nº 99.278, de 6 de junho de 1990, para compor o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Municípios de Formosa do Rio Preto, no Estado da Bahia, Alto Parnaíba, no Estado do Maranhão, Gilbués, São Gonçalo do Gurguéia, Barreiras do Piauí e Corrente, no Estado do Piauí, e Mateiros, São Felix e Lizarda, no Estado do Tocantins.

Art. 3º O Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba possui uma área total aproximada de 729.813,551 ha (setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e treze hectares e quinhentos e cinqüenta e um ares), descrito a partir das cartas topográficas militares em escala 1:100.000, MI nos 1504, 1505, 1579, 1580, 1581, 1648, 1649 e 1650, editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se na nascente do Rio Come Assado, no Ponto 1, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) E= 382508 e N= 8863067; segue pela margem esquerda do referido rio até o Ponto 2, de c.p.a. E= 368470 e N= 8847523; segue em linha reta até o Rio das Pratas, no Ponto 3, de c.p.a. E= 363998 e N= 8846452; segue pela margem esquerda do Rio das Pratas até a confluência com o Córrego Campina, no Ponto 4, de c.p.a. E= 337061 e N= 8871689; segue pela margem direita do referido córrego até a sua nascente situada no Ponto 5, de c.p.a. E= 338973 e N= 8883778; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 6, de c.p.a. E= 336417 e N= 8907424; segue por uma linha reta e seca até o Brejo da Lagoa, no Ponto 7, de c.p.a. E= 337379 e N= 8912093; segue pela margem esquerda do referido brejo até a confluência com um de seus afluentes, Ponto 8, de c.p.a. E= 344869 e N= 8920281; segue por este afluente até a sua nascente, no Ponto 9, de c.p.a. E= 347951 e N= 8919368; segue em linha reta e seca até a nascente do Brejo dos Cavalos, no Ponto 10, de c.p.a. E= 354759 e N= 8917107; segue pela margem esquerda do referido brejo até a confluência com o Rio Riozinho, no Ponto 11, de c.p.a. E= 360200 e N= 8914318; segue pelo referido rio até a confluência com afluente anterior sem nome, no Ponto 12, de c.p.a. E= 361071 e N= 8914142; segue pela margem direita do referido afluente até a sua nascente, no Ponto 13, de c.p.a. E= 363048 e N= 8912148; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 14, de c.p.a. E= 366244 e N= 8912400; segue por uma linha reta e seca até o Riacho dos Pastos Bons, no Ponto 15, de c.p.a. E= 372170 e N= 8911932; segue por uma linha reta e seca até o Riacho do Porto Alegre, no Ponto 16, de c.p.a. E= 377860 e N= 8909578; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 17, de c.p.a. E= 378438 e N= 8902799; segue por uma linha reta e seca até o Rio Parnaibinha, na confluência com um afluente sem nome, correspondendo ao ponto 18, de c.p.a. E= 378816 e N= 8902791; segue pela margem direita do referido afluente até a sua nascente, no Ponto 19, de c.p.a. E= 392081 e N= 8899636; segue por uma linha reta e seca até a nascente do Brejo do Angico, no Ponto 20, de c.p.a. E= 391236 e N= 8902207; segue pela margem esquerda do referido brejo até o Ponto 21, de c.p.a. E= 395256 e N= 8903970; segue pela borda da serra até o Ponto 22, de c.p.a. E= 397531 e N= 8903657; segue pela borda da serra até o Ponto 23, de c.p.a. E= 400220 e N= 8904743; segue por uma linha reta e seca até o Brejo do Angico, no Ponto 24, de c.p.a. E= 401287 e N= 8906733; segue por uma linha reta e seca até a nascente do Brejo da

Torre, no Ponto 25, de c.p.a. E= 400660 e N= 8910791; segue por uma linha reta e seca até a nascente do Brejo do Gado, no Ponto 26, de c.p.a. E= 403510 e N= 8913126; segue por uma linha reta e seca até a nascente do Brejinho, no Ponto 27, de c.p.a. E= 404727 e N= 8914644; segue por uma linha reta e seca até o Riacho do Castelo, na confluência com o Riacho dos Bois, no Ponto 28, de c.p.a. E= 405039 e N= 8916815; segue pela margem esquerda do Riacho dos Bois até a sua nascente, no Ponto 29, de c.p.a. E= 396467 e N= 8918739; segue por uma linha reta e seca até o Riacho da Cruz, no Ponto 30, de c.p.a. E= 396315 e N= 8917564; segue pela margem direita do referido riacho até a sua nascente, no Ponto 31, de c.p.a. E= 393027 e N= 8915535; segue por uma linha reta e seca até a nascente de um afluente do Riacho Tabocal, no Ponto 32, de c.p.a. E= 392728 e N= 8915303; segue pelo referido afluente até a sua confluência com o Riacho Tabocal, no Ponto 33, de c.p.a. E= 390707 e N=8916377; segue pela margem esquerda do referido riacho até a confluência com outro afluente, sem nome, no Ponto 34, de c.p.a E= 387201 e N= 8915951; segue pela margem direita do referido afluente sem nome até a sua nascente, no Ponto 35, de c.p.a. E= 389359 e N= 8920481; segue por uma linha reta e seca até a nascente do Riacho do Cercado, no Ponto 36, de c.p.a. E= 389466 e N= 8921528; segue pela margem esquerda o referido riacho até o Ponto 37, de c.p.a. E= 376586 e N= 8921123; segue por uma linha reta e seca até Brejinho, no Ponto 38, de c.p.a. E= 377288 e N= 8926533; segue por uma linha reta e seca até o Riacho dos Porcos, no Ponto 39, de c.p.a. E= 382284 e N= 8928969; segue por uma linha reta e seca até o Riacho do Garrote, no Ponto 40, de c.p.a. E= 382060 e N= 8930188; segue por uma linha reta e seca até a nascente do Brejo dos Cavalos, no Ponto 41, de c.p.a. E= 382489 e N= 8931695; segue por uma linha reta e seca até o Brejo da Consulta, no Ponto 42, de c.p.a. E= 383372 e N= 8935950; segue por uma linha reta e seca até a nascente de um dos afluentes do Brejo das Lajes, no Ponto 43, de c.p.a. E= 385104 e N= 8939989; segue por uma linha reta e seca até a confluência do Riacho do Brejão com um de seus afluentes, no Ponto 44, de c.p.a. E= 383208 e N= 8942835; segue pela margem direita do referido afluente até uma de suas nascente, no Ponto 45, de c.p.a. E= 386255 e N= 8947116; segue por uma linha reta e seca até o Brejo do Orobó, na confluência com um afluente sem nome, Ponto 46, de c.p.a. E= 393628 e N= 8952182; segue pela margem direita do referido afluente até a sua nascente, no Ponto 47, de c.p.a. E= 399285 e N= 8952330; segue por uma linha reta e seca até a nascente de um dos afluentes do Brejo do Boqueirão, no Ponto 48, de c.p.a. E= 401708 e N= 8955316; segue pela margem esquerda do referido afluente até a sua confluência com o Brejo Boqueirão, no Ponto 49, de c.p.a. E= 402627 e N= 8962094; segue pela margem esquerda do referido brejo até o Ponto 50, de c.p.a. E= 404005 e N=8965341; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 51, de c.p.a. E= 406189 e N= 8965038; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 52, de c.p.a. E= 408290 e N= 8964011; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 53, de c.p.a. E= 410269 e N= 8961500; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 54, de c.p.a. E= 410612 e N= 8960631; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 55, de c.p.a. E= 410768 e N= 8959207; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 56, de c.p.a. E= 411035 e N= 8957141; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 57, de c.p.a. E= 412372 e N= 8953338; segue por uma linha reta e seca até o Rio Parnaíba, no Ponto 58, de c.p.a. E= 413012 e N= 8951337; segue por uma linha reta e seca até o Brejo da Lavrinha, no Ponto 59, de c.p.a. E= 418001 e N= 8946816; segue por uma linha reta e seca até o Brejo da Vereda Comprida, no Ponto 60, de c.p.a. E= 418932 e N= 8944609; segue por uma linha reta e seca até o Brejo da Raiz, no Ponto 61, de c.p.a. E= 422082 e N= 8942714; segue por uma linha reta e seca até o Riacho do Buriti Grande, no Ponto 62, de c.p.a. E= 424082 e N= 8941495; segue por uma linha reta e seca até a Vereda Cumprida, no Ponto 63, de c.p.a. E= 426450 e

N= 8940029; segue pela margem direita da referida vereda até o Ponto 64, de c.p.a. E= 419725 e E= 8935621; segue por uma linha reta e seca até o Riacho da Samambaia, no Ponto 65, de c.p.a. E= 423452 e N= 8928214; segue por uma linha reta e seca até o Riacho do Umbuzeiro, no Ponto 66, de c.p.a. E= 425652 e N= 8923690; segue por uma linha reta e seca até o Riacho do Limoeiro, no Ponto 67, de c.p.a. E= 427981 e N= 8916852; segue por uma linha reta e seca até o Riacho dos Cunhãs, no Ponto 68, de c.p.a. E= 430332 e N= 8911067; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 69, de c.p.a. E= 430768 e N= 8908522; segue por uma linha reta e seca até Riacho da Malhada Alta, no Ponto 70, de c.p.a. E= 431278 e N= 8903098; segue pela margem direita do referido riacho até a sua confluência com um de seus afluentes, no Ponto 71, de c.p.a. E= 431257 e N= 8902040; segue pela margem direita do referido afluente até uma de suas nascentes, no Ponto 72, de c.p.a. E= 433404 e N= 8900800; segue por uma linha reta e seca até a nascente de um dos afluentes do Brejo da Prata, no Ponto 73, de c.p.a. E= 433561 e N= 8900728; segue pela margem esquerda do referido afluente até a sua confluência com o Brejo da Prata, no Ponto 74, de c.p.a. E= 435543 e N= 8998374; segue pela margem esquerda do Brejo da Prata até uma de suas nascentes, Ponto 75, de c.p.a. E= 435093 e N=8893045; segue por uma linha reta e seca até a nascente de um dos afluentes do Rio do Peixe, Ponto 76, de c.p.a. E= 435832 e N= 8894183; segue pela margem esquerda do referido afluente até a sua confluência com o Rio do Peixe, no Ponto 77, de c.p.a. E= 438000 e N= 8893404; segue pela margem esquerda do Rio do Peixe até a sua confluência com o Rio Uruçui - Vermelho, no Ponto 78, de c.p.a. E= 439194 e N= 8894365; segue pela margem direita do Rio Uruçui - Vermelho até a sua confluência com o Brejo do Russinho, no Ponto 79, de c.p.a. E= 442397 e N= 8887569; segue pela margem direita do Brejo do Russinho até sua nascente, Ponto 80, de c.p.a. E= 447477 e N= 8887571; segue, bordeando a Serra do Urucuzal, pela cota 480 até o Ponto 81, de c.p.a. E= 453726 e N= 8887741, na nascente de um afluente do Rio Gurguéia; segue por este afluente até a sua confluência com o riacho sem nome, no Ponto 82, de c.p.a. E=455361 e N= 8885411; segue pela margem direita do riacho sem nome até a sua nascente, no Ponto 83, de c.p.a. E= 452240 e N= 8879979; segue por uma linha reta e seca até a nascente de um afluente do Rio Gurguéia, no Ponto 84, de c.p.a. E= 452879 e N= 8878742; segue pela margem esquerda do referido afluente até a sua confluência com o Rio Gurguéia, no Ponto 85, de c.p.a. E= 456413 e N= 8875646; segue pela margem direita do Rio Gurguéia até a confluência com o outro afluente sem nome, Ponto 86, de c.p.a. E= 456391 e N= 8874880; segue pela margem esquerda do referido afluente até a sua nascente, Ponto 87, de c.p.a. E= 464989 e N= 8870691; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 88, de c.p.a. E= 471678 e N=8869070; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 89, de c.p.a. E= 475213 e N=8866957; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 90, de c.p.a. E= 480335 e N=8864180; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 91, de c.p.a. E= 480038 e N=8862719; segue pela borda da Serra pela cota 480 até o Ponto 92, de c.p.a. N= 457345 e N= 8851066; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 93, de c.p.a. E= 445504 e N=8849262; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 94, de c.p.a. E= 441600 e N=8869292; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 95, de c.p.a. E= 440815 e N=8871044; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 96, de c.p.a. E= 423333 e N=8868252; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 97, de c.p.a. E= 423182 e N=8866099; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 98, de c.p.a. E= 409893 e N=8864542; segue por uma linha reta e seca até o Ponto 99, de c.p.a. E= 390014 e N=8866648; segue em linha reta até o Ponto de c.p.a. E= 382508 e N= 8863067, ponto inicial desta descrição.

Art. 4º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, os imóveis particulares constituídos de terras e benfeitorias existentes nos limites descritos no art. 3º deste Decreto, nos termos do arts. 5º, alínea "l", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5º Caberá ao IBAMA administrar o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Carvalho

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 2.618, de 2011, de autoria do Sr. Nelson Marquezelli, que "a*ltera os limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins criado pelo decreto de 16 de julho de 2002*".

A intenção é a redefinição de limites, sob o argumento de que "*possibilita por um lado incorporar ao PNNRP ecossistemas e fitofisionomias de cerrado atualmente não representadas na unidade de conservação, ao mesmo tempo em que garante melhor proteção aos recursos hídricos da bacia do Rio Corrente. Complementarmente, possibilita a melhoria de gestão da unidade, tornando seus limites melhor identificáveis em campo, excluindo áreas de produção agrícola e, por conseguinte, melhorando a gestão territorial da unidade.*".

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, que transcorreu em branco.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, "a", cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A proposta do ilustre Deputado Nelson Marquezelli é inegavelmente oportuna.

Isso porque, ao afetar determinada área e desafetar outra, traz ao âmbito do Parque solo infértil e libera aqueles produtivos à plantação e cultivo. Assim, melhorará a gestão territorial da unidade, pois possibilitará, conforme depreendemos da justificativa, uma melhor identificação de seus limites, excluindo, ainda, áreas de monocultivo de grãos.

Ademais, superando a análise de mérito, tomamos a liberdade de destacar o fato de que, em um juízo de admissibilidade jurídica, a proposição atende plenamente o disposto no art. 22, § 7º, da Lei nº Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências". Quer seja:

> *"Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.*
>
> *(...)*
>
> *§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.".*

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.618, de 2011.

É como voto.

Sala das Comissões, 28 de março de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.618/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Laércio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laércio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, João Bittar, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha,

Alex Canziani, Amauri Teixeira, André Figueiredo, Daniel Almeida, Nelson Pellegrino e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Nelson Marquezelli propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a alteração dos limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, criado pelo decreto de 16 de julho de 2002, abrangendo terras dos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins.

Segundo o autor, a proposta visa retirar do referido Parque áreas ocupadas por atividades agropecuárias. Como compensação, está sendo proposta a anexação de novas áreas, melhor conservadas e abrigando ecossistemas não representados no Parque atualmente. A proposta pretende também melhorar o traçado do perímetro da unidade de conservação, eliminando linhas secas e facilitando sua gestão. No computo final, o Parque estaria sendo reduzido em 11 mil hectares, o que, no entendimento do ilustre parlamentar, não seria significativo, tendo em vista que a unidade tem hoje aproximadamente 730 mil hectares.

A proposição foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, após apreciação nesta Comissão, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O Projeto de Lei tramita em regime ordinário, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, criado em 2002, está localizado entre as Serras da Tabatinga e a Chapada das Mangabeiras, divisa dos estados de Piauí (35,8%), Bahia (3,4%), Tocantins (14,6%) e Maranhão (46,2%). Com uma área aproximada de 729.813,55 ha, o Parque Nacional protege uma das maiores e mais conservadas extensões de Cerrado e vários outros tipos de vegetação, da Caatinga à Floresta Tropical. Sua fauna é bastante diversificada, com mais de 60 espécies de mamíferos e 211 espécies de aves. Muitos desses animais estão ameaçados de extinção, como o porco-do-mato, o veado-campeiro, a jaguatirica, a onça-pintada, o tatu-canastra, o tamanduá-bandeira, o gavião-real, a arara-azul-grande e o beija-flor-de-rabo-branco. A área do Parque é considerada,

por especialistas, de extrema importância para a conservação da biodiversidade brasileira.

O Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba está localizado no divisor de três grandes bacias: Bacia do Rio Parnaíba, Bacia do Rio São Francisco e Bacia do Rio Tocantins. As nascentes protegidas pelo Parque Nacional são formadas a partir de ressurgências observadas na Chapada das Mangabeiras. São elas que dão origem aos cursos dos rios Lontras, Curriola e Água Quente, que, ao se unirem, formam o Rio Parnaíba, que banha mais de 50 cidades nordestinas, em sua extensão de 1.750 km. O Parque Nacional desempenha um papel fundamental para a conservação da região, que vem sendo ocupada por projetos agrícolas de grande extensão, destinados principalmente ao plantio de soja.

O limite atual do Parque Nacional abrange propriedades rurais localizadas na Chapada das Mangabeiras, dedicadas ao cultivo de soja, milho e outras culturas. A proposta de redelimitação em comento decorre de uma demanda da Associação dos Produtores da Chapada das Mangabeiras – APROCHAMA.

A nova redelimitação proposta no Projeto de Lei em comento envolve a exclusão e acréscimo de áreas. A área excluída abrange as citadas propriedades rurais localizadas na Chapada das Mangabeiras. Como medida de proteção, foi mantida uma faixa de 1,5 quilômetro na borda da Chapada.

As áreas acrescidas protegem amostras de vegetação bem conservadas e mal representadas no Parque Nacional, aumentam a proteção às nascentes do rio Correntes e melhoram a conexão ecológica com outras unidades de conservação vizinhas ao Parque.

No balanço entre áreas excluídas e áreas acrescidas, o Parque Nacional, que hoje tem 729.813 hectares, passaria a ter 718.650 hectares, ou seja, seria reduzido em cerca de 11 mil hectares.

Em Audiência Pública realizada nesta Comissão no dia 21 de outubro de 2012 para discussão da presente proposição, com a presença de representantes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, do Ministério Público Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil, das Prefeituras de Barreiras do Piauí e Correntes e da Associação dos Produtores da Chapada das Mangabeiras, o Presidente da APROCHAMA, Sr. Adenir Jonatan Weisheimer, propôs um novo perímetro para o Parque Nacional, com a incorporação de novas áreas com vegetação natural e sem ocupação humana, ampliando a área proposta no Projeto de Lei de 718.650 hectares para 731.710 hectares. Por essa nova proposta, em lugar de perder 11 mil hectares no balanço entre áreas excluídas e acrescidas, o Parque passaria a ganhar 2 mil hectares. A nova proposta foi, na ocasião, aprovada pelo Presidente do ICMBio, Sr. Roberto Vizentin.

Após nova rodada de negociações, foi apresentada outra proposta, na qual a área do Parque passaria a ter 749.848 hectares, o que representa ganho considerável em termos de área preservada.

A redefinição negociada da área do Parque pressupõe compromisso assumido de proteção da área, tanto por parte dos agricultores, como por parte dos órgãos ambientais. De fato, qualquer quebra do acordo firmado significaria a quebra de confiança nas entidades representativas da sociedade.

Considerando, portanto, que as áreas excluídas estão, em parte, ocupadas por áreas cultivadas e, portanto, não tem importância para a conservação; que o novo limite proposto para a área da Chapada das Mangabeiras - em contraste com o limite atual, dado por uma "linha seca"-, facilita a gestão da unidade; que foi mantida uma faixa de proteção de 1,5 quilômetros nas bordas da Chapada das Mangabeiras; que a área excluída está sendo compensada com o acréscimo de outras áreas, em melhor estado de conservação e abrigando tipos de vegetação mal representados na área atual do Parque Nacional; que no balanço entre áreas excluídas e áreas acrescentadas o Parque Nacional ganha mais 2 mil hectares; e, finalmente, que a proposta conta com o aval do ICMBio, o órgão responsável pela criação e gestão de unidades de conservação federais no Brasil, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.618, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.618, DE 2011.

Altera os limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins criado pelo decreto de 16 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, criado pelo Decreto de 16 de julho de 2002, localizado na divisa dos Estados do Piauí, do Maranhão, da Bahia e do Tocantins, fica com seu limite alterado conforme descrito nesta Lei.

Parágrafo único. O Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, com área aproximada de 749.848 ha (setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito hectares), é descrito a partir das cartas topográficas, Datum SAD 69: SC-23-Y-B-I, SC-23-Y-A-III, SC-23-V-C-VI, SC-23-V-D-IV, SC-23-V-D-V, SC-23-V-D-I, SC-23-V-D-II, SC-23-V-D-VI, SC-23-Y-B-III, SC-23-Y-B-II, editadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em escala 1:100.000, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto P-001, de coordenadas métricas aproximadas (c.m.a.) 8.849.810N e 369.321E, localizado na confluência do Rio Come Assado

com o Córrego Come Cozido; segue a jusante pela margem direita do Rio Come Assado até o ponto P-002, de c.m.a. 8.842.970N e 365.617E, localizado na foz de um curso d'água sem denominação, na margem direita do Rio Come Assado; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água até o ponto P-003, de c.m.a. 8.846.600N e 362.975E, localizado em sua nascente mais ao Norte; segue em linha reta até o ponto P-004, de c.m.a. 8.846.668N e 363.751E, localizado na nascente mais à Leste do Rio das Pratas; segue a jusante pela margem direita deste rio até o ponto P-005, de c.m.a. 8.871.687N e 337.055E, localizado na foz do Córrego Campina; segue a montante pela margem esquerda deste córrego até o ponto P-006, de c.m.a. 8.883.744N e 338.948E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-007, de c.m.a. 8.887.516N e 338.565E, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o ponto P-008, de c.m.a. 8.891.791N e 328.892E, localizado em sua foz, na margem esquerda do Ribeirão Desabuso; segue a jusante pela margem direita desse ribeirão até o ponto P-009, de c.m.a. 8.889.050N e 321.691E, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-010, de c.m.a. 8.896.334N e 324.368E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-011, de c.m.a. 8.897.864N e 322.881E, localizado em uma das nascentes do Córrego Baixa Funda, na confluência com a cota altimétrica de 500 metros; segue em sentido Nordeste, acompanhando a cota altimétrica de 500 metros, na face Noroeste da Serra do Caracol, até o ponto P-012, de c.m.a. 8.907.236N e 330.690E, localizado junto a essa cota altimétrica, na extremidade Norte da Serra do Caracol; segue em linha reta até o ponto P-013, de c.m.a. 8.907.373N e 330.666E, localizado junto a nascente de um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o ponto P-014, de c.m.a. 8.909.663N e 331.104E, localizado junto a sua foz, no Rio Caracol; segue a jusante pela margem direita desse rio até o ponto P-015, de c.m.a. 8.910.006N e 329.727E, localizado na foz de um pequeno tributário; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-016, de c.m.a. 8.910.957N e 329.668E, localizado na confluência de duas de suas nascentes; Segue em linha reta até o ponto P-017, de c.m.a. 8.910.017N e 325.686E, localizado na confluência do Brejo da Lagoa com o Córrego do Peixe; segue em linha reta até o ponto P-018, de c.m.a. 8.909.745N e 319.622E, localizado na confluência do Riacho Santa Clara com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-019, de c.m.a. 8.910.818N e 313.492E, localizado na confluência do Rio Lajeado com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do Rio Lajeado até o ponto P-020, de c.m.a. 8.924.566N e 318.138E, localizado próximo à sua nascente mais ao Norte, na confluência com a cota altimétrica de 600 metros, na face Noroeste da Serra do Lajeado; segue em sentido Nordeste, acompanhando essa cota altimétrica, e cruzando a divisa entre os estados de Tocantins e Maranhão, até o ponto P-021, de c.m.a. 8.926.168N e 319.716E, localizado na nascente de um tributário do Rio Panela; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-022, de c.m.a. 8.926.862N e 321.273E, localizado em sua foz, na margem esquerda do Rio Panela; segue a jusante pela margem direita desse rio até o ponto P-023, de c.m.a. 8.930.194N e 329.605E, localizado na confluência com um pequeno tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-024, de

c.m.a. 8.926.650N e 330.493E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-025, de c.m.a. 8.926.930N e 331.757E, localizado na nascente de um tributário sem denominação do Brejo Cajueiro; segue a jusante pela margem direita do tributário até o ponto P-026, de c.m.a. 8.923.906N e 332.816E, localizado em sua foz, na margem esquerda do Brejo Cajueiro; segue a jusante pela margem direita do Brejo Cajueiro, também denominado de Rio Branco, até o ponto P-027, de c.m.a. 8.923.724N e 346.073E, localizado em sua confluência com o Brejo da Lagoa; segue a montante pela margem esquerda do Brejo da Lagoa até o ponto P-028, de c.m.a. 8.920.265N e 344.823E, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-029, de c.m.a. 8.919.382N e 347.827E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-030, de c.m.a. 8.917.064N e 354.729E, localizado na nascente mais ao Norte do Brejo dos Cavalos; segue a jusante pela margem direita do Brejo dos Cavalos até o ponto P-031, de c.m.a. 8.914.242N e 360.146E, localizado na confluência com o Brejo Grande; segue a jusante pela margem direita do curso d'água formado pela junção desses dois brejos até o ponto P-032, de c.m.a. 8.914.092N e 361.061E, localizado na foz de um pequeno tributário; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-033, de c.m.a. 8.912.123N e 362.997E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-034, de c.m.a. 8.912.378N e 366.174E, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-035, de c.m.a. 8.911.953N e 372.098E, localizado na confluência do Riacho de Bons Pastos com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-036, de c.m.a. 8.909.501N e 377.848E, localizado na confluência do Riacho do Porto Alegre com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-037, de c.m.a. 8.902.799N e 378.438E; segue em linha reta até o ponto P-038, de c.m.a. 8.902.726N e 379.780E, localizado na confluência do Rio Parnaibinha com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do tributário até o ponto P-039, de c.m.a. 8.899.595N e 391.985E, localizado em sua nascente mais à Leste; segue em linha reta até o ponto P-040, de c.m.a. 8.901.218N e 391.058E, localizado na nascente mais a Oeste do Brejo do Angico; segue a jusante pela margem direita do Brejo do Angico até o ponto P-041, de c.m.a. 8.902.477N e 393.771E, localizado na confluência desse curso d'água com a cota altimétrica de 450 metros; segue em sentido Nordeste, acompanhando esta cota altimétrica e contornando a face Noroeste da Serra do Pereira até o ponto P-042, de c.m.a. 8.905.384N e 399.715E; segue em linha reta até o ponto P-043, de c.m.a. 8.906.711N e 401.193E, localizado na confluência do Brejo do Angico com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-044, de c.m.a. 8.910.729N e 400.670E, localizado na nascente mais ao Norte do Brejo da Torre; segue em linha reta até o ponto P-045, de c.m.a. 8.913.108N e 403.384E, localizado na nascente do Brejo do Gado; segue em linha reta até o ponto P-046, de c.m.a. 8.914.613N e 404.678E, localizado na nascente do Brejinho; segue em linha reta até o ponto P-047, de c.m.a. 8.916.740N e 405.028E, localizado na confluência do Riacho do Castelo com o Riacho dos Bois; segue a montante pela margem esquerda do Riacho dos Bois até o ponto P-048, de c.m.a. 8.918.695N e 396.414E, localizado em sua nascente mais ao Sul; segue em linha reta até o ponto P-049, de c.m.a. 8.917.564N e 396.315E, localizado no Riacho da Cruz; segue a montante pela

margem esquerda deste riacho até o ponto P-050, de c.m.a. 8.915.887N e 393.475E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-051, de c.m.a. 8.915.226N e 392.669E, localizado na nascente de um tributário do Riacho Tabocal; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-052, de c.m.a. 8.916.337N e 390.750E, localizado em sua confluência com o Riacho Tabocal; segue a jusante pela margem direita desse riacho até o ponto P-053, de c.m.a. 8.915.950N e 387.188E, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-054, de c.m.a. 8.920.405N e 389.304E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-055, de c.m.a. 8.921.489N e 389.452E, localizado na nascente mais ao Sul do Riacho do Cercado; segue a jusante pela margem direita desse riacho até o ponto P-056, de c.m.a. 8.921.139N e 375.940E, localizado na margem direita do Rio Parnaibinha; segue a jusante pela margem direita desse rio até o ponto P-057, de c.m.a. 8.941.632N e 379.157E, localizado na confluência do Rio Parnaibinha e o Brejo da Consulta; segue a montante pela margem esquerda desse brejo até o ponto P-058, de c.m.a. 8.940.235N e 380.372E, localizado na confluência com o Brejo das Lajes; segue em linha reta até o ponto P-059, de c.m.a. 8.942.813N e 383.138E, localizado na confluência do Riacho do Brejão com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-060, de c.m.a. 8.944.666N e 384.848E, localizado na foz de um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água até o ponto P-061, de c.m.a. 8.947.112N e 386.166E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-062, de c.m.a. 8.952.135N e 393.634E, localizado na confluência do Brejo do Orobó com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-063, de c.m.a. 8.952.315N e 399.290E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-064, de c.m.a. 8.955.249N e 401.680E, localizado na nascente mais ao Sul de um tributário sem denominação do Brejo do Boqueirão; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-065, de c.m.a. 8.962.121N e 402.639E, localizado em sua foz no Brejo do Boqueirão; segue a jusante pela margem esquerda do referido brejo até o ponto P-066, de c.m.a. 8.965.341N e 404.005E, localizado há aproximadamente mil metros antes de sua foz, no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-067, de c.m.a. 8.965.038N e 406.189E; segue em linha reta até o ponto P-068, de c.m.a. 8.964.011N e 408.290E; segue em linha reta até o ponto P-069, de c.m.a. 8.961.500N e 410.269E; segue em linha reta até o ponto P-070, de c.m.a. 8.960.631N e 410.612E; segue em linha reta até o ponto P-071, de c.m.a. 8.959.207N e 410.768E; segue em linha reta até o ponto P-072, de c.m.a. 8.957.141N e 411.035E; segue em linha até o ponto P-073, de c.m.a. 8.953.338N e 412.372E; segue em linha reta até o ponto P-074, localizado no Rio Parnaíba, de c.m.a. 8.951.312N e 413.040E; segue por uma linha reta até o ponto P-075, localizado no Brejo da Lavrinha, de c.m.a. 8.946.816N e 418.001E; segue por uma linha até o ponto P-076, localizado no Brejo da Vereda Comprida, de c.m.a. 8.944.609N e 418.932E; segue por uma linha reta até o ponto P-077, localizado no Brejo da Raiz, de c.m.a. 8.942.747N e 422.027E; segue por uma linha reta o ponto P-078, localizado no Riacho do Buriti Grande, de c.m.a. 8.941.495N e 424.082E; segue por uma linha reta até o ponto P-079, localizado na Vereda Cumprida, de c.m.a. 8.940.029N e 426.450E; segue a montante, pela margem

direita da referida vereda, até o ponto 80, de c.m.a. 8.935.621N e 419.725E; segue em linha reta até o ponto P-081, localizado no Riacho da Samambaia, de c.m.a. 8.928.214N e 423.452E; segue em linha reta até o ponto P-082, localizado no Riacho do Umbuzeiro, de c.m.a. 8.923.774N e 425.611E; segue em linha reta até o ponto P-083, localizado no Riacho do Limoeiro, de c.m.a. 8.916.906N e 427.963E; segue em linha reta até o ponto P-084, localizado no Riacho dos Cunhãs, de c.m.a. 8.911.045N e 430.336E; segue em linha reta até o ponto P-085, de c.m.a. 8.908.536N e 430.766E; segue em linha reta até o ponto P-086, localizado no Riacho da Malhada Alta, de c.m.a. 8.903.098N e 431.278E; segue a montante, pela margem direita do referido riacho, até o ponto P-087, localizado na confluência com um de seus afluentes, de c.m.a. 8.902.023N e 431.189E; segue a montante, pela margem direita do referido afluente, até o ponto P-088, localizado em uma de suas nascentes, de c.m.a. 8.900.815N e 433.291E; segue em linha reta até o ponto P-089, localizado na nascente de um dos afluentes do Brejo da Prata, de c.m.a. 8.900.645N e 433.654E; segue a jusante, pela margem esquerda do referido afluente, até o ponto P-090, localizado na sua confluência com o Brejo da Prata, de c.m.a. 8.898.374N e 435.543E; segue a montante, pela margem esquerda do Brejo da Prata, até o ponto P-091, localizado em uma de suas nascentes, de c.m.a. 8.893.001N e 435.108E; segue em linha reta até o ponto P-092, localizado na nascente de um dos afluentes do Rio do Peixe, de c.m.a. 8.894.186N e 435.816E; segue a jusante, pela margem esquerda do referido afluente, até o ponto P-093, localizado na sua confluência com o Rio do Peixe, de c.m.a. 8.893.405N e 438.106E; segue a jusante, pela margem esquerda do Rio do Peixe, até o ponto P-094, localizado na sua confluência com o Rio Uruçui-Vermelho, de c.m.a. 8.894.417N e 439.309E; segue a montante, pela margem direita do Rio Uruçui-Vermelho, até a sua confluência com o ponto P-095, localizado na foz do Brejo do Russinho, de c.m.a. 8.887.511N e 442.520E; segue a montante, pela margem direita do Brejo do Russinho, até o ponto P-096, localizado na sua nascente sobre a cota 550 metros, de c.m.a. 8.887.341N e 446.810E; segue bordeando a Serra do Urucuzal sentido norte, pela cota 550 metros, até o ponto P-097, de c.m.a. 8.887.939N e 452.131E, localizado em um afluente do Brejão das Araras; segue a jusante por este afluente até o ponto P-098, localizado na sua confluência com o Brejão das Araras, de c.m.a. 8.885.744N e 455.297E; segue a montante, pela margem direita do Brejão das Araras, até o ponto P-099, localizado na sua nascente, de c.m.a. 8.881.936N e 451.412E; segue em linha reta até o ponto P-100, localizado na nascente de Brejo Cachoeira, de c.m.a. 8.878.289N e 453.012E; segue a jusante, pela margem esquerda do referido brejo, até o ponto P-101, localizado na sua confluência com o Rio Gurguéia, de c.m.a. 8.875.559N e 456.549E; segue a montante, pela margem direita do Rio Gurguéia, até o ponto P-102, localizado na sua confluência com o Brejo Vereda Comprida, de c.m.a. 8.874.778N e 456.408E; segue a montante, pela margem esquerda do referido brejo, até o ponto P-103, localizado em sua nascente, de c.m.a. 8.870.531N e 464.965E; segue em linha reta até o ponto P-104, de c.m.a. 8.869.070N e 471.678E; segue em linha reta até o ponto P-105, de c.m.a. 8.866.957N e 475.213E; segue em linha reta até o ponto P-106, de c.m.a. 8.864.180N e 480.335E; segue em linha reta até o ponto P-107, de c.m.a. 8.862.735N e 480.433E, localizado junto ao sopé da extremidade Leste da Serra Cab. do Cordeiro ou Grande; segue em linha reta até o ponto P-108, de c.m.a.

8.862.250N e 480.091E, localizado em afluente do Riacho da Coruja, junto a cota altimétrica de 550 metros; segue em sentido Oeste, acompanhando a cota de 550 metros, contornado a Serra da Lagoa, a Serra do Olho D'água, a Serra do Miroró e a face Sul da Serra do Saco ou Grande até o ponto P-109, de c.m.a. 8.860.033N e 467.042E; segue em linha reta até o ponto P-110, de c.m.a. 8.859.087N e 465.924E, localizado no ápice do Morro Velhaco; segue em linha reta até o ponto P-111, de c.m.a. 8.856.803N e 463.236E, localizado no ápice do Morro Pelado; segue em linha reta até o ponto P-112, de c.m.a. 8.855.724N e 462.859E, localizado no ápice do Morro do João Vaqueiro; segue em linha reta até o ponto P-113, de c.m.a. 8.854.140N e 462.925E, localizado no ápice de uma elevação natural do terreno, sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-114, de c.m.a. 8.853.853N e 462.427E, localizado no ápice de uma elevação natural do terreno, sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-115, de c.m.a. 8.853.510N e 461.618E, localizado no ápice de uma elevação natural do terreno, sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-116, de c.m.a. 8.851.771N e 462.630E, localizado no alto da escarpa da Serra do Rio Corrente; segue em linha reta até o ponto P-117, de c.m.a. 8.851.274N e 462.079E; segue em linha reta até o ponto P-118, de c.m.a. 8.849.330N e 461.594E, localizado na Chapada das Mangabeiras, próximo à Serra do Rio Corrente; segue em linha reta até o ponto P-119, de c.m.a. 8.850.066N e 459.740E; segue em linha reta até o ponto P-120, de c.m.a. 8.846.763N e 456.971E; segue em linha reta até o ponto P-121, de c.m.a. 8.850.304N e 452.972E; segue em linha reta até o ponto P-122, de c.m.a. 8.853.996N e 453.880E; segue em linha reta até o ponto P-123, de c.m.a. 8.858.046N e 456.350E, localizado entre a Chapada das Mangabeiras e a Serra da Tabatinga, na região da Serra do Brejo dos Bois; segue em linha reta até o ponto P-124, de c.m.a. 8.860.049N e 451.026E, localizado entre a Chapada das Mangabeiras e a Serra da Tabatinga, na região da Serra das Pedrinhas; segue em linha reta até o ponto P-125, de c.m.a. 8.862.243N e 450.708E; segue em linha reta até o ponto P-126, de c.m.a. 8.862.973N e 445.342E; segue em linha reta até o ponto P-127, de c.m.a. 8.865.425N e 443.407E; segue em linha reta até o ponto P-128, de c.m.a. 8.867.962N e 442.476E; segue em linha reta até o ponto P-129, de c.m.a. 8.871.229N e 443.116E, localizado entre a Chapada das Mangabeiras e a Serra da Tabatinga, na região da Serra Vermelha; segue em linha reta até o ponto P-130, de c.m.a. 8.871.964N e 439.555E; segue em linha reta até o ponto P-131, de c.m.a. 8.873.140N e 438.128E; segue em linha reta até o ponto P-132, de c.m.a. 8.875.074N e 437.686E; segue em linha reta até o ponto P-133, de c.m.a. 8.877.741N e 438.332E; segue em linha reta até o ponto P-134, de c.m.a. 8.879.078N e 438.146E; segue em linha reta até o ponto P-135, de c.m.a. 8.880.432N e 436.209E; segue em linha reta até o ponto P-136, de c.m.a. 8.882.390N e 435.352E; segue em linha reta até o ponto P-137, de c.m.a. 8.883.067N e 433.080E, localizado entre a Chapada das Mangabeiras e a Serra da Tabatinga, na região da Serra do Saco; segue em linha reta até o ponto P-138, de c.m.a. 8.881.358N e 432.273E; segue em linha reta até o ponto P-139, de c.m.a. 8.879.293N e 430.504E; segue em linha reta até o ponto P-140, de c.m.a. 8.878.664N e 427.204E; segue em linha reta até o ponto P-141, de c.m.a. 8.877.226N e 425.044E; segue em linha reta até o ponto P-142, de c.m.a. 8.876.475N e 422.370E; segue em linha reta, atravessando a divisa entre os

estados da Bahia e do Goiás, até o ponto P-143, de c.m.a. 8.876.994N e 420.403E; segue em linha reta até o ponto P-144, de c.m.a. 8.874.729N e 419.237E; segue em linha reta até o ponto P-145, de c.m.a. 8.872.916N e 420.462E; segue em linha reta até o ponto P-146, de c.m.a. 8.870.908N e 420.012E; segue em linha reta até o ponto P-147, de c.m.a. 8.867.503N e 416.291E; segue em linha reta até o ponto P-148, de c.m.a. 8.865.853N e 415.130E; segue em linha reta até o ponto P-149, de c.m.a. 8.865.696N e 412.919E; segue em linha reta até o ponto P-150, de c.m.a. 8.864.458N e 411.520E; segue em linha reta até o ponto P-151, de c.m.a. 8.864.522N e 408.804E; segue em linha reta até o ponto P-152, de c.m.a. 8.865.315N e 407.069E; segue em linha reta até o ponto P-153, de c.m.a. 8.865.674N e 406.293E; segue em linha reta até o ponto P-154, de c.m.a. 8.865.846N e 405.250E; segue em linha reta até o ponto P-155, de c.m.a. 8.866.814N e 404.065E; segue em linha reta até o ponto P-156, de c.m.a. 8.866.794N e 402.005E; segue em linha reta até o ponto P-157, de c.m.a. 8.867.319N e 400.672E; segue em linha reta até o ponto P-158, de c.m.a. 8.865.803N e 397.565E; segue em linha reta até o ponto P-159, de c.m.a. 8.868.398N e 395.749E, localizado na Serra da Tabatinga, no Estado do Maranhão; segue em linha reta até o ponto P-160, de c.m.a. 8.869.133N e 393.219E; segue em linha reta até o ponto P-161, de c.m.a. 8.875.491N e 389.678E; segue em linha reta até o ponto P-162, de c.m.a. 8.878.076N e 386.912E; segue em linha reta até o ponto P-163, de c.m.a. 8.875.151N e 384.753E; segue em linha reta até o ponto P-164, de c.m.a. 8.870.978N e 380.093E, localizado na Chapada das Mangabeiras, próximo da divida dos Estados de Maranhão e Goiás; segue em linha reta até o ponto P-165, de c.m.a. 8.870.375N e 374.796E; segue em linha reta até o ponto P-166, de c.m.a. 8.863.469N e 370.697E, localizado na nascente do Córrego Come Cozido; segue em linha reta até o ponto P-167, de c.m.a. 8.855.015N e 376.237E, localizado na confluência do Rio Come Assado com um tributário, sem denominação, de sua margem esquerda; segue a jusante pela margem direita do Rio Come Assado até o ponto P-001, marco inicial deste Memorial Descritivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Substittutivo o Projeto de Lei nº 2.618/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho e Arnaldo Jordy - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Marco Tebaldi,

Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Ricardo Tripoli, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Bohn Gass e Moreira Mendes.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado PENNA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins criado pelo decreto de 16 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, criado pelo Decreto de 16 de julho de 2002, localizado na divisa dos Estados do Piauí, do Maranhão, da Bahia e do Tocantins, fica com seu limite alterado conforme descrito nesta Lei.

Parágrafo único. O Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, com área aproximada de 749.848 ha (setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito hectares), é descrito a partir das cartas topográficas, Datum SAD 69: SC-23-Y-B-I, SC-23-Y-A-III, SC-23-V-C-VI, SC-23-V-D-IV, SC-23-V-D-V, SC-23-V-D-I, SC-23-V-D-II, SC-23-V-D-VI, SC-23-Y-B-III, SC-23-Y-B-II, editadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em escala 1:100.000, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto P-001, de coordenadas métricas aproximadas (c.m.a.) 8.849.810N e 369.321E, localizado na confluência do Rio Come Assado com o Córrego Come Cozido; segue a jusante pela margem direita do Rio Come Assado até o ponto P-002, de c.m.a. 8.842.970N e 365.617E, localizado na foz de um curso d'água sem denominação, na margem direita do Rio Come Assado; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água até o ponto P-003, de c.m.a. 8.846.600N e 362.975E, localizado em sua nascente mais ao Norte; segue em linha reta até o ponto P-004, de c.m.a. 8.846.668N e 363.751E, localizado na nascente mais à Leste do Rio das Pratas; segue a jusante pela margem direita deste rio até o ponto P-005, de c.m.a. 8.871.687N e 337.055E, localizado na foz do Córrego Campina; segue a montante pela margem esquerda deste córrego até o ponto P-006, de c.m.a. 8.883.744N e 338.948E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-007, de c.m.a. 8.887.516N e 338.565E, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o ponto P-008, de c.m.a. 8.891.791N e 328.892E, localizado em sua foz, na margem esquerda do Ribeirão Desabuso; segue a jusante pela margem direita desse ribeirão até o ponto P-009, de c.m.a. 8.889.050N e 321.691E, localizado na confluência com

um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-010, de c.m.a. 8.896.334N e 324.368E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-011, de c.m.a. 8.897.864N e 322.881E, localizado em uma das nascentes do Córrego Baixa Funda, na confluência com a cota altimétrica de 500 metros; segue em sentido Nordeste, acompanhando a cota altimétrica de 500 metros, na face Noroeste da Serra do Caracol, até o ponto P-012, de c.m.a. 8.907.236N e 330.690E, localizado junto a essa cota altimétrica, na extremidade Norte da Serra do Caracol; segue em linha reta até o ponto P-013, de c.m.a. 8.907.373N e 330.666E, localizado junto a nascente de um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o ponto P-014, de c.m.a. 8.909.663N e 331.104E, localizado junto a sua foz, no Rio Caracol; segue a jusante pela margem direita desse rio até o ponto P-015, de c.m.a. 8.910.006N e 329.727E, localizado na foz de um pequeno tributário; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-016, de c.m.a. 8.910.957N e 329.668E, localizado na confluência de duas de suas nascentes; Segue em linha reta até o ponto P-017, de c.m.a. 8.910.017N e 325.686E, localizado na confluência do Brejo da Lagoa com o Córrego do Peixe; segue em linha reta até o ponto P-018, de c.m.a. 8.909.745N e 319.622E, localizado na confluência do Riacho Santa Clara com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-019, de c.m.a. 8.910.818N e 313.492E, localizado na confluência do Rio Lajeado com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do Rio Lajeado até o ponto P-020, de c.m.a. 8.924.566N e 318.138E, localizado próximo à sua nascente mais ao Norte, na confluência com a cota altimétrica de 600 metros, na face Noroeste da Serra do Lajeado; segue em sentido Nordeste, acompanhando essa cota altimétrica, e cruzando a divisa entre os estados de Tocantins e Maranhão, até o ponto P-021, de c.m.a. 8.926.168N e 319.716E, localizado na nascente de um tributário do Rio Panela; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-022, de c.m.a. 8.926.862N e 321.273E, localizado em sua foz, na margem esquerda do Rio Panela; segue a jusante pela margem direita desse rio até o ponto P-023, de c.m.a. 8.930.194N e 329.605E, localizado na confluência com um pequeno tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-024, de c.m.a. 8.926.650N e 330.493E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-025, de c.m.a. 8.926.930N e 331.757E, localizado na nascente de um tributário sem denominação do Brejo Cajueiro; segue a jusante pela margem direita do tributário até o ponto P-026, de c.m.a. 8.923.906N e 332.816E, localizado em sua foz, na margem esquerda do Brejo Cajueiro; segue a jusante pela margem direita do Brejo Cajueiro, também denominado de Rio Branco, até o ponto P-027, de c.m.a. 8.923.724N e 346.073E, localizado em sua confluência com o Brejo da Lagoa; segue a montante pela margem esquerda do Brejo da Lagoa até o ponto P-028, de c.m.a. 8.920.265N e 344.823E, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-029, de c.m.a. 8.919.382N e 347.827E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-030, de c.m.a. 8.917.064N e 354.729E, localizado na nascente mais ao Norte do Brejo dos Cavalos; segue a jusante pela margem direita do Brejo dos Cavalos até o ponto P-031, de c.m.a. 8.914.242N e 360.146E, localizado na confluência com o Brejo Grande; segue a jusante pela margem direita

do curso d'água formado pela junção desses dois brejos até o ponto P-032, de c.m.a. 8.914.092N e 361.061E, localizado na foz de um pequeno tributário; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-033, de c.m.a. 8.912.123N e 362.997E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-034, de c.m.a. 8.912.378N e 366.174E, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-035, de c.m.a. 8.911.953N e 372.098E, localizado na confluência do Riacho de Bons Pastos com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-036, de c.m.a. 8.909.501N e 377.848E, localizado na confluência do Riacho do Porto Alegre com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-037, de c.m.a. 8.902.799N e 378.438E; segue em linha reta até o ponto P-038, de c.m.a. 8.902.726N e 379.780E, localizado na confluência do Rio Parnaibinha com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do tributário até o ponto P-039, de c.m.a. 8.899.595N e 391.985E, localizado em sua nascente mais à Leste; segue em linha reta até o ponto P-040, de c.m.a. 8.901.218N e 391.058E, localizado na nascente mais a Oeste do Brejo do Angico; segue a jusante pela margem direita do Brejo do Angico até o ponto P-041, de c.m.a. 8.902.477N e 393.771E, localizado na confluência desse curso d'água com a cota altimétrica de 450 metros; segue em sentido Nordeste, acompanhando esta cota altimétrica e contornando a face Noroeste da Serra do Pereira até o ponto P-042, de c.m.a. 8.905.384N e 399.715E; segue em linha reta até o ponto P-043, de c.m.a. 8.906.711N e 401.193E, localizado na confluência do Brejo do Angico com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-044, de c.m.a. 8.910.729N e 400.670E, localizado na nascente mais ao Norte do Brejo da Torre; segue em linha reta até o ponto P-045, de c.m.a. 8.913.108N e 403.384E, localizado na nascente do Brejo do Gado; segue em linha reta até o ponto P-046, de c.m.a. 8.914.613N e 404.678E, localizado na nascente do Brejinho; segue em linha reta até o ponto P-047, de c.m.a. 8.916.740N e 405.028E, localizado na confluência do Riacho do Castelo com o Riacho dos Bois; segue a montante pela margem esquerda do Riacho dos Bois até o ponto P-048, de c.m.a. 8.918.695N e 396.414E, localizado em sua nascente mais ao Sul; segue em linha reta até o ponto P-049, de c.m.a. 8.917.564N e 396.315E, localizado no Riacho da Cruz; segue a montante pela margem esquerda deste riacho até o ponto P-050, de c.m.a. 8.915.887N e 393.475E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-051, de c.m.a. 8.915.226N e 392.669E, localizado na nascente de um tributário do Riacho Tabocal; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-052, de c.m.a. 8.916.337N e 390.750E, localizado em sua confluência com o Riacho Tabocal; segue a jusante pela margem direita desse riacho até o ponto P-053, de c.m.a. 8.915.950N e 387.188E, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-054, de c.m.a. 8.920.405N e 389.304E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-055, de c.m.a. 8.921.489N e 389.452E, localizado na nascente mais ao Sul do Riacho do Cercado; segue a jusante pela margem direita desse riacho até o ponto P-056, de c.m.a. 8.921.139N e 375.940E, localizado na margem direita do Rio Parnaibinha; segue a jusante pela margem direita desse rio até o ponto P-057, de c.m.a. 8.941.632N e 379.157E, localizado na confluência do Rio Parnaibinha e o Brejo da Consulta; segue a montante pela margem esquerda

desse brejo até o ponto P-058, de c.m.a. 8.940.235N e 380.372E, localizado na confluência com o Brejo das Lajes; segue em linha reta até o ponto P-059, de c.m.a. 8.942.813N e 383.138E, localizado na confluência do Riacho do Brejão com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-060, de c.m.a. 8.944.666N e 384.848E, localizado na foz de um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água até o ponto P-061, de c.m.a. 8.947.112N e 386.166E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-062, de c.m.a. 8.952.135N e 393.634E, localizado na confluência do Brejo do Orobó com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-063, de c.m.a. 8.952.315N e 399.290E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-064, de c.m.a. 8.955.249N e 401.680E, localizado na nascente mais ao Sul de um tributário sem denominação do Brejo do Boqueirão; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-065, de c.m.a. 8.962.121N e 402.639E, localizado em sua foz no Brejo do Boqueirão; segue a jusante pela margem esquerda do referido brejo até o ponto P-066, de c.m.a. 8.965.341N e 404.005E, localizado há aproximadamente mil metros antes de sua foz, no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-067, de c.m.a. 8.965.038N e 406.189E; segue em linha reta até o ponto P-068, de c.m.a. 8.964.011N e 408.290E; segue em linha reta até o ponto P-069, de c.m.a. 8.961.500N e 410.269E; segue em linha reta até o ponto P-070, de c.m.a. 8.960.631N e 410.612E; segue em linha reta até o ponto P-071, de c.m.a. 8.959.207N e 410.768E; segue em linha reta até o ponto P-072, de c.m.a. 8.957.141N e 411.035E; segue em linha até o ponto P-073, de c.m.a. 8.953.338N e 412.372E; segue em linha reta até o ponto P-074, localizado no Rio Parnaíba, de c.m.a. 8.951.312N e 413.040E; segue por uma linha reta até o ponto P-075, localizado no Brejo da Lavrinha, de c.m.a. 8.946.816N e 418.001E; segue por uma linha até o ponto P-076, localizado no Brejo da Vereda Comprida, de c.m.a. 8.944.609N e 418.932E; segue por uma linha reta até o ponto P-077, localizado no Brejo da Raiz, de c.m.a. 8.942.747N e 422.027E; segue por uma linha reta o ponto P-078, localizado no Riacho do Buriti Grande, de c.m.a. 8.941.495N e 424.082E; segue por uma linha reta até o ponto P-079, localizado na Vereda Cumprida, de c.m.a. 8.940.029N e 426.450E; segue a montante, pela margem direita da referida vereda, até o ponto 80, de c.m.a. 8.935.621N e 419.725E; segue em linha reta até o ponto P-081, localizado no Riacho da Samambaia, de c.m.a. 8.928.214N e 423.452E; segue em linha reta até o ponto P-082, localizado no Riacho do Umbuzeiro, de c.m.a. 8.923.774N e 425.611E; segue em linha reta até o ponto P-083, localizado no Riacho do Limoeiro, de c.m.a. 8.916.906N e 427.963E; segue em linha reta até o ponto P-084, localizado no Riacho dos Cunhãs, de c.m.a. 8.911.045N e 430.336E; segue em linha reta até o ponto P-085, de c.m.a. 8.908.536N e 430.766E; segue em linha reta até o ponto P-086, localizado no Riacho da Malhada Alta, de c.m.a. 8.903.098N e 431.278E; segue a montante, pela margem direita do referido riacho, até o ponto P-087, localizado na confluência com um de seus afluentes, de c.m.a. 8.902.023N e 431.189E; segue a montante, pela margem direita do referido afluente, até o ponto P-088, localizado em uma de suas nascentes, de c.m.a. 8.900.815N e 433.291E; segue em linha reta até o ponto P-089, localizado na nascente de um dos afluentes do Brejo da Prata, de c.m.a. 8.900.645N e 433.654E; segue a jusante, pela margem esquerda do referido

afluente, até o ponto P-090, localizado na sua confluência com o Brejo da Prata, de c.m.a. 8.898.374N e 435.543E; segue a montante, pela margem esquerda do Brejo da Prata, até o ponto P-091, localizado em uma de suas nascentes, de c.m.a. 8.893.001N e 435.108E; segue em linha reta até o ponto P-092, localizado na nascente de um dos afluentes do Rio do Peixe, de c.m.a. 8.894.186N e 435.816E; segue a jusante, pela margem esquerda do referido afluente, até o ponto P-093, localizado na sua confluência com o Rio do Peixe, de c.m.a. 8.893.405N e 438.106E; segue a jusante, pela margem esquerda do Rio do Peixe, até o ponto P-094, localizado na sua confluência com o Rio Uruçui-Vermelho, de c.m.a. 8.894.417N e 439.309E; segue a montante, pela margem direita do Rio Uruçui-Vermelho, até a sua confluência com o ponto P-095, localizado na foz do Brejo do Russinho, de c.m.a. 8.887.511N e 442.520E; segue a montante, pela margem direita do Brejo do Russinho, até o ponto P-096, localizado na sua nascente sobre a cota 550 metros, de c.m.a. 8.887.341N e 446.810E; segue bordeando a Serra do Urucuzal sentido norte, pela cota 550 metros, até o ponto P-097, de c.m.a. 8.887.939N e 452.131E, localizado em um afluente do Brejão das Araras; segue a jusante por este afluente até o ponto P-098, localizado na sua confluência com o Brejão das Araras, de c.m.a. 8.885.744N e 455.297E; segue a montante, pela margem direita do Brejão das Araras, até o ponto P-099, localizado na sua nascente, de c.m.a. 8.881.936N e 451.412E; segue em linha reta até o ponto P-100, localizado na nascente de Brejo Cachoeira, de c.m.a. 8.878.289N e 453.012E; segue a jusante, pela margem esquerda do referido brejo, até o ponto P-101, localizado na sua confluência com o Rio Gurguéia, de c.m.a. 8.875.559N e 456.549E; segue a montante, pela margem direita do Rio Gurguéia, até o ponto P-102, localizado na sua confluência com o Brejo Vereda Comprida, de c.m.a. 8.874.778N e 456.408E; segue a montante, pela margem esquerda do referido brejo, até o ponto P-103, localizado em sua nascente, de c.m.a. 8.870.531N e 464.965E; segue em linha reta até o ponto P-104, de c.m.a. 8.869.070N e 471.678E; segue em linha reta até o ponto P-105, de c.m.a. 8.866.957N e 475.213E; segue em linha reta até o ponto P-106, de c.m.a. 8.864.180N e 480.335E; segue em linha reta até o ponto P-107, de c.m.a. 8.862.735N e 480.433E, localizado junto ao sopé da extremidade Leste da Serra Cab. do Cordeiro ou Grande; segue em linha reta até o ponto P-108, de c.m.a. 8.862.250N e 480.091E, localizado em afluente do Riacho da Coruja, junto a cota altimétrica de 550 metros; segue em sentido Oeste, acompanhando a cota de 550 metros, contornado a Serra da Lagoa, a Serra do Olho D'água, a Serra do Miroró e a face Sul da Serra do Saco ou Grande até o ponto P-109, de c.m.a. 8.860.033N e 467.042E; segue em linha reta até o ponto P-110, de c.m.a. 8.859.087N e 465.924E, localizado no ápice do Morro Velhaco; segue em linha reta até o ponto P-111, de c.m.a. 8.856.803N e 463.236E, localizado no ápice do Morro Pelado; segue em linha reta até o ponto P-112, de c.m.a. 8.855.724N e 462.859E, localizado no ápice do Morro do João Vaqueiro; segue em linha reta até o ponto P-113, de c.m.a. 8.854.140N e 462.925E, localizado no ápice de uma elevação natural do terreno, sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-114, de c.m.a. 8.853.853N e 462.427E, localizado no ápice de uma elevação natural do terreno, sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-115, de c.m.a. 8.853.510N e 461.618E, localizado no ápice de uma elevação natural do terreno, sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-116, de c.m.a. 8.851.771N e

462.630E, localizado no alto da escarpa da Serra do Rio Corrente; segue em linha reta até o ponto P-117, de c.m.a. 8.851.274N e 462.079E; segue em linha reta até o ponto P-118, de c.m.a. 8.849.330N e 461.594E, localizado na Chapada das Mangabeiras, próximo à Serra do Rio Corrente; segue em linha reta até o ponto P-119, de c.m.a. 8.850.066N e 459.740E; segue em linha reta até o ponto P-120, de c.m.a. 8.846.763N e 456.971E; segue em linha reta até o ponto P-121, de c.m.a. 8.850.304N e 452.972E; segue em linha reta até o ponto P-122, de c.m.a. 8.853.996N e 453.880E; segue em linha reta até o ponto P-123, de c.m.a. 8.858.046N e 456.350E, localizado entre a Chapada das Mangabeiras e a Serra da Tabatinga, na região da Serra do Brejo dos Bois; segue em linha reta até o ponto P-124, de c.m.a. 8.860.049N e 451.026E, localizado entre a Chapada das Mangabeiras e a Serra da Tabatinga, na região da Serra das Pedrinhas; segue em linha reta até o ponto P-125, de c.m.a. 8.862.243N e 450.708E; segue em linha reta até o ponto P-126, de c.m.a. 8.862.973N e 445.342E; segue em linha reta até o ponto P-127, de c.m.a. 8.865.425N e 443.407E; segue em linha reta até o ponto P-128, de c.m.a. 8.867.962N e 442.476E; segue em linha reta até o ponto P-129, de c.m.a. 8.871.229N e 443.116E, localizado entre a Chapada das Mangabeiras e a Serra da Tabatinga, na região da Serra Vermelha; segue em linha reta até o ponto P-130, de c.m.a. 8.871.964N e 439.555E; segue em linha reta até o ponto P-131, de c.m.a. 8.873.140N e 438.128E; segue em linha reta até o ponto P-132, de c.m.a. 8.875.074N e 437.686E; segue em linha reta até o ponto P-133, de c.m.a. 8.877.741N e 438.332E; segue em linha reta até o ponto P-134, de c.m.a. 8.879.078N e 438.146E; segue em linha reta até o ponto P-135, de c.m.a. 8.880.432N e 436.209E; segue em linha reta até o ponto P-136, de c.m.a. 8.882.390N e 435.352E; segue em linha reta até o ponto P-137, de c.m.a. 8.883.067N e 433.080E, localizado entre a Chapada das Mangabeiras e a Serra da Tabatinga, na região da Serra do Saco; segue em linha reta até o ponto P-138, de c.m.a. 8.881.358N e 432.273E; segue em linha reta até o ponto P-139, de c.m.a. 8.879.293N e 430.504E; segue em linha reta até o ponto P-140, de c.m.a. 8.878.664N e 427.204E; segue em linha reta até o ponto P-141, de c.m.a. 8.877.226N e 425.044E; segue em linha reta até o ponto P-142, de c.m.a. 8.876.475N e 422.370E; segue em linha reta, atravessando a divisa entre os estados da Bahia e do Goiás, até o ponto P-143, de c.m.a. 8.876.994N e 420.403E; segue em linha reta até o ponto P-144, de c.m.a. 8.874.729N e 419.237E; segue em linha reta até o ponto P-145, de c.m.a. 8.872.916N e 420.462E; segue em linha reta até o ponto P-146, de c.m.a. 8.870.908N e 420.012E; segue em linha reta até o ponto P-147, de c.m.a. 8.867.503N e 416.291E; segue em linha reta até o ponto P-148, de c.m.a. 8.865.853N e 415.130E; segue em linha reta até o ponto P-149, de c.m.a. 8.865.696N e 412.919E; segue em linha reta até o ponto P-150, de c.m.a. 8.864.458N e 411.520E; segue em linha reta até o ponto P-151, de c.m.a. 8.864.522N e 408.804E; segue em linha reta até o ponto P-152, de c.m.a. 8.865.315N e 407.069E; segue em linha reta até o ponto P-153, de c.m.a. 8.865.674N e 406.293E; segue em linha reta até o ponto P-154, de c.m.a. 8.865.846N e 405.250E; segue em linha reta até o ponto P-155, de c.m.a. 8.866.814N e 404.065E; segue em linha reta até o ponto P-156, de c.m.a. 8.866.794N e 402.005E; segue em linha reta até o ponto P-157, de c.m.a. 8.867.319N e 400.672E; segue em linha reta até o ponto P-158, de c.m.a.

8.865.803N e 397.565E; segue em linha reta até o ponto P-159, de c.m.a. 8.868.398N e 395.749E, localizado na Serra da Tabatinga, no Estado do Maranhão; segue em linha reta até o ponto P-160, de c.m.a. 8.869.133N e 393.219E; segue em linha reta até o ponto P-161, de c.m.a. 8.875.491N e 389.678E; segue em linha reta até o ponto P-162, de c.m.a. 8.878.076N e 386.912E; segue em linha reta até o ponto P-163, de c.m.a. 8.875.151N e 384.753E; segue em linha reta até o ponto P-164, de c.m.a. 8.870.978N e 380.093E, localizado na Chapada das Mangabeiras, próximo da divida dos Estados de Maranhão e Goiás; segue em linha reta até o ponto P-165, de c.m.a. 8.870.375N e 374.796E; segue em linha reta até o ponto P-166, de c.m.a. 8.863.469N e 370.697E, localizado na nascente do Córrego Come Cozido; segue em linha reta até o ponto P-167, de c.m.a. 8.855.015N e 376.237E, localizado na confluência do Rio Come Assado com um tributário, sem denominação, de sua margem esquerda; segue a jusante pela margem direita do Rio Come Assado até o ponto P-001, marco inicial deste Memorial Descritivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado **PENNA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.618, de 2011, de iniciativa do Deputado Nelson Marquezelli que objetiva alterar os limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins criado pelo decreto de 16 de julho de 2002, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição tramita em regime ordinário e foi aprovada por unanimidade nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a proposição referida foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso I, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como reflexo jurídico e constitucional, a matéria foi amplamente debatida sobre os aspectos da administração pública e do meio ambiente, restando-nos o aprofundamento jurídico. Valho dos preceitos constitucionais do artigo 20, II, que elenca, entre outros, bens da União, as terras sob preservação ambiental e do artigo 225,§ 1º, III que define em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

A referida proposição encontra-se compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito de propriedade e meio ambiente, sendo legítima a iniciativa e adequada à elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (CF: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Ressalto que a matéria foi exaustivamente debatida nas comissões de mérito, cabendo, inclusive ao próprio Presidente da Comissão, Ex- Ministro do Meio Ambiente, Deputado José Sarney Filho, a autoria do voto do relator, que em seu voto afirmou:

> "*A redefinição negociada da área do Parque pressupõe compromisso assumido de proteção da área, tanto por parte dos agricultores, como por parte dos órgãos ambientais. De fato, qualquer quebra do acordo firmado significaria a quebra de confiança nas entidades representativas da sociedade.*
>
> *Considerando, portanto, que as áreas excluídas estão, em parte, ocupadas por áreas cultivadas e, portanto, não tem importância para a conservação; que o novo limite proposto para a área da Chapada das Mangabeiras - em contraste com o limite atual, dado por uma "linha seca"-, facilita a gestão da unidade; que foi mantida uma faixa de proteção de 1,5 quilômetros nas bordas da Chapada das Mangabeiras; que a área excluída está sendo compensada com o acréscimo de outras áreas, em melhor estado de conservação e abrigando tipos de vegetação mal representados na área atual do Parque Nacional; que no balanço entre áreas excluídas e áreas acrescentadas o Parque Nacional ganha mais 2 mil hectares; e, finalmente, que a proposta conta com o aval do ICMBio, o órgão*

responsável pela criação e gestão de unidades de conservação federais no Brasil.”

Diante de todo o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.618, de 2011, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente de Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.618/2011 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira, com abstenção do Deputado Chico Alencar. O Deputado Paes Landim apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Freire, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, William Dib, Alberto Filho, Arnaldo Faria de Sá, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Nilda Gondim, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Encontre-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 2.618, de 2011, de iniciativa do Deputado Nelson Marquezelli, que tem por finalidade alterar os limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins criado pelo decreto de 16 de julho de 2002.

A proposta tramita em regime ordinário, quanto ao mérito e foi aprovada por unanimidade nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, na forma de substitutivo.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a referida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 24, *caput* e inciso I, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO

Concordo com o parecer do eminente Deputado Alceu Moreira apresentado a esta Comissão.

Cheguei a ser Relator do presente Projeto de Lei na Comissão do Meio Ambiente. Com o término do prazo do meu mandato na Comissão, o projeto foi redistribuído ao Deputado Sarney Filho, que emitiu sucinto e belo parecer favorável ao projeto de lei, depois de ser ouvido em audiência pública, por mim convocada, o próprio Instituto Chico Mendes, que com ele concordou, depois de um exame “in loco” das eventuais alterações territoriais do Parque das Nascentes.

Resolvi emitir meu parecer à parte, porque ouvi o Presidente da OAB Nacional, dizer numa manifestação pública, de que o Parque teria a sua extensão territorial diminuída. Foi um equivoco.

O parecer do Deputado Sarney Filho está de acordo com os estudos elaborados pelo Instituto Chico Mendes, a maior autoridade, com conhecimentos técnicos, no assunto.

Aliás, feliz coincidência, foi na gestão do então Ministro Sarney Filho, que a meu pedido, ele autorizou o Ministério do Meio Ambiente a realizar os estudos que resultaram na criação do Parque Nacional das Nascentes.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**

FIM DO DOCUMENTO